

INFORMATIVO MCR3 N° 15/2022

Santo André, 22 de março de 2022.



Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional (RELPE)

Prezado Cliente,

Tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 193/2022, foi publicada a **Resolução CGSN nº 166/2022**, regulamentando o **Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional (RELPE)**.

Poderão aderir ao **RELPE** as microempresas, incluídos os microempreendedores individuais, e as empresas de pequeno porte, inclusive as que se encontrarem em recuperação judicial, optantes pelo Simples Nacional.

Poderão ser pagos ou parcelados no âmbito do **RELPE** os débitos apurados na forma prevista no Simples Nacional, desde que vencidos até a **competência do mês de fevereiro de 2022**.

Também poderão ser liquidados no âmbito do **RELPE** os débitos parcelados anteriores previstos no artigo 8º da Resolução CGSN nº 166/2022, implicando a desistência compulsória e definitiva de parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da primeira prestação.

O **RELPE** aplica-se aos créditos da Fazenda Pública constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa do respectivo ente federativo, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

A adesão deverá ser requerida na RFB, na PGFN, e nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios, conforme o caso, até o dia **29/04/2022**, quando deverá ser feito o recolhimento da 1ª parcela.

O devedor observará as seguintes modalidades de pagamento, conforme tenha apresentado inatividade ou redução de receita bruta, no período de março a dezembro de 2020 em comparação com o período de março a dezembro de 2019, igual ou superior a:

Opção	% de redução do Faturamento	Entrada e forma de pagamento	Reduções de multa, juros e honorários advocatícios	Forma de pagamento do saldo remanescente
I	0%	pagamento em espécie de, no mínimo, 12,5% do valor da dívida consolidada , sem reduções, em até 8 parcelas mensais e sucessivas , vencíveis do último dia útil do mês de abril de 2022 até o último dia útil do mês de novembro de 2022;	a) 65% dos juros de mora; b) 65% das multas de mora, de ofício ou isoladas; e c) 75% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios	O saldo remanescente poderá ser parcelado em até 180 parcelas mensais e sucessivas , vencíveis a partir do mês seguinte ao mês de vencimento da última parcela da entrada, calculadas com observância dos seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada:
II	15%	pagamento em espécie de, no mínimo, 10% do valor da dívida consolidada , sem reduções, em até 8 parcelas mensais e sucessivas , vencíveis do último dia útil do mês de abril de 2022 até o último dia útil do mês de novembro de 2022;	a) 70% dos juros de mora; b) 70% das multas de mora, de ofício ou isoladas; e c) 80% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios	a) da 1 ^a à 12 ^a prestação: 0,4%
III	30%	pagamento em espécie de, no mínimo, 7,5% do valor da dívida consolidada , sem reduções, em até 8 parcelas mensais e sucessivas , vencíveis do último dia útil do mês de abril de 2022 até o último dia útil do mês de novembro de 2022;	a) 75% dos juros de mora; b) 75% das multas de mora, de ofício ou isoladas; e c) 85% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios	b) da 13 ^a à 24 ^a prestação: 0,5%
IV	45%	pagamento em espécie de, no mínimo, 5% do valor da dívida consolidada , sem reduções, em até 8 parcelas mensais e sucessivas , vencíveis do último dia útil do mês de abril de 2022 até o último dia útil do oitavo mês de novembro de 2022;	a) 80% dos juros de mora; b) 80% das multas de mora, de ofício ou isoladas; e c) 90% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios	c) da 25 ^a à 36 ^a prestação: 0,6%
V	60%	pagamento em espécie de, no mínimo, 2,5% do valor da dívida consolidada , sem reduções, em até 8 parcelas mensais e sucessivas , vencíveis do último dia útil do mês de abril de 2022 até o último dia útil do mês de novembro de 2022;	a) 85% dos juros de mora; b) 85% das multas de mora, de ofício ou isoladas; e c) 95% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios	d) da 37 ^a prestação em diante: o percentual correspondente ao saldo remanescente da dívida consolidada com reduções, em até 144 prestações mensais e sucessivas.
VI	80% ou inatividade	pagamento em espécie de, no mínimo, 1% do valor da dívida consolidada , sem reduções, em até 8 parcelas mensais e sucessivas , vencíveis do último dia útil do mês de abril de 2022 até o último dia útil do mês de novembro de 2022.	a) 90% dos juros de mora; b) 90% das multas de mora, de ofício ou isoladas; e c) 100% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios	

Se o contribuinte obteve aumento de receita bruta no período de medição, ou não tenha entregado qualquer declaração do período que impossibilite o cálculo da receita bruta, observará a modalidade prevista no item I.

A RFB, a PGFN, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar normas complementares relativas ao parcelamento, observadas as disposições desta Resolução.

A Resolução CGSN nº 166/2022 entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, **22/03/2022**.

Ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

MCR3 CONTABILIDADE